

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-574-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, cuja face se revela na escravidão, homossexualidade, preservação ambiental, liberdade de crença, direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre outras disputas excluídas do debate, porém a evolução do pensamento humano possibilitou a integração das partes conflitantes e a satisfação das necessidades destas. Assim, cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos, seja entre sindicato e empresa, entre empregado e empregador, entre nações, entre o marido e a sua esposa, entre crianças, ou seja, em todos os setores e níveis do tecido social, demonstrando-se em cada conflito os valores e motivações de cada parte envolvida, suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa.

Nesta tessitura, percebe-se que cada participante de uma interação social responde ao outro de acordo com as suas percepções e cognições deste, as quais podem ou não corresponder à realidade do outro, bem como cada participante é influenciado pelas próprias expectativas em relação às ações e conduta do outro, podendo a interação social ser iniciada por motivo distinto daquele que mantém a integração das partes.

Da interação, os atores são expostos como modelos e exemplos a serem imitados e com os quais se deve identificar. Dessa forma, compreende-se que a interação social se desenvolve em um ambiente (família, grupo, comunidade, nação, civilização) que apurou técnicas, símbolos, categorias, regras e valores relevantes para as interações humanas.

Para a compreensão dos eventos desencadeados pela interação social, devem-se entender as inter-relações dos eventos com o contexto social que envolve cada um. Ademais, salienta-se que apesar de um participante da interação social, seja pessoa ou grupo, ser uma unidade complexa composta por vários subsistemas interativos, ela pode agir unificadamente em determinado aspecto de seu ambiente. E, por conseguinte, tomar decisões no plano individual ou no plano nacional, as quais podem desencadear uma luta entre diferentes interesses e valores de controle sobre a ação (DEUTSCH, 2004).

Para responder aos conflitos surgidos na sociedade, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, a partir da intervenção do juiz, o qual deve decidir os litígios, e pôr fim ao conflito por meio de uma decisão que se torna definitiva e, portanto, imutável. Por outro lado, surgem as práticas

de tratamento de conflitos, as quais objetivam compreender as pessoas envolvidas no embate para alcançar um tratamento qualitativamente adequado, construído pelas próprias partes com o auxílio do terceiro mediador. Por isso, nos próximos pontos, estudar-se-á o papel da mediação como instrumento de tratamento de conflitos e acesso a uma ordem jurídica justa.

Novas práticas de justiça devem ser realizadas a fim de retirar das pessoas a sensação de alienação social operada pelos poderes do Estado e, em especial, por seus representantes. Nessa ótica, verifica-se que a revolução democrática da justiça deve superar primeiramente o distanciamento da justiça das pessoas, estabelecendo um elo sólido e permanente, atendendo à sua função social de garantir e concretizar a cidadania de forma que cada um seja mais consciente de seu papel na sociedade, bem como participe direta e efetivamente do desenvolvimento social, político, econômico e cultural do seu espaço. O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas, capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida, razão pela qual o estudo dos meios complementares de tratamento de conflitos realiza esse objetivo.

Nesse sentido, inserem-se as Resoluções n. 125 de 29 de novembro de 2010, e n. 225 de 31 de maio de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil vigente desde 16 de março de 2016), e a Lei n. 13/140/2015, a qual regulamenta a mediação judicial e a mediação extrajudicial, introduzindo, igualmente, a mediação na administração pública.

Os capítulos que compõem a linha Formas de Solução Consensual de Conflitos representam a valorização do ser humano, a consensualidade da resolução dos conflitos e o empoderamento dos envolvidos, portanto, contribuem para a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa pela implementação da mediação e da justiça restaurativa.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS: ALÉM DAS LEIS, A SERVIÇO DA PAZ SOCIAL

SYSTEMIC CONSTELLATION AS A TOOL FOR CONFLICT RESOLUTION: BEYOND THE LAWS, SERVING SOCIAL PEACE

Luiza Machado Farhat Benedito ¹
Renata Miranda Gonçalves Santos ²

Resumo

A necessidade de divulgação, implementação e aperfeiçoamento dos métodos preferencias de resolução de conflitos é realidade límpida e incontroversa do Poder Judiciário e da sociedade brasileira. A presente pesquisa trabalha uma “nova” possibilidade (eficaz e duradoura) de solucionar conflitos: a constelação sistêmica, em crescente abordagem no âmbito jurídico. Para isso, valendo-se de metodologia qualitativa, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, além da experiência das autoras com a prática, de modo a demonstrar a eficácia e importância da constelação sistêmica no Direito, e sua contribuição para criação de uma cultura de paz. Tem-se como marco teórico os ensinamentos de Bert Hellinger.

Palavras-chave: Métodos preferencias de solução de conflitos, Constelação sistêmica no direito, Pacificação social

Abstract/Resumen/Résumé

The need for dissemination, implementation and improvement of preferential methods of conflict resolution is a clear and uncontroversial reality for the Judiciary and Brazilian society. The present research is about a "new" possibility (effective and lasting) to solve conflicts: the systemic constellation, an increasing approach in legal scope. For this, using qualitative methodology, was used bibliographical and documentary research, in addition to the authors' experience with the practice, in order to demonstrate the efficacy and importance of the systemic constellation in Law, and its contribution to a culture of peace. The theoretical framework is based on Bert Hellinger's teachings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preferences methods of conflict resolution, Systemic constellation in law, Social pacification

¹ Mestra em Direito pela Universidade FUMEC Pesquisadora no projeto de pesquisa Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico (FAPEMIG) Advogada

² Mediadora de conflitos Consteladora Sistêmica Familiar e Organizacional pelo Instituto Imensa Vida Psicóloga graduada pela PUC-Minas Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC

1. INTRODUÇÃO¹

Refletir sobre os impasses e as soluções dos problemas vivenciados pelas pessoas em sociedade (físicas e/ou jurídicas), bem como sobre os aspectos fundamentais para que se promova a concretização dessas soluções é medida que se perfaz.

O caráter paternalista do Estado frente à sociedade carente e demandante é um dos significativos fatores da falta de efetividade da prestação jurisdicional do Estado e do Poder Judiciário. O “acesso à justiça” previsto na Constituição de 1988² não se refere ao ingresso de demandas no Poder Judiciário, mas, sim, de uma prestação eficaz, célere e razoável de atividade com fins a auxiliar na solução dos impasses dos jurisdicionados.

A sociedade precisa se emancipar, e a busca por soluções mais concretas e eficazes de soluções de conflitos deve ser almejada e realizada pelas instituições, em um Estado Democrático de Direito.

A vigência do Código de Processo Civil de 2015 marca mais um avanço das instituições na busca pelo aprimoramento e evolução das variadas formas de resoluções de conflitos, judiciais e/ou extrajudiciais. Outros dispositivos legais que também refletem esse avanço são: a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), Lei sobre Divórcio, Partilha e Inventário (Lei 11.441/07), e a Resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Incontroverso que o retro mencionado trabalho realizado pelo Legislativo é positivo e busca implementar uma “nova cultura”, voltada para a independência das partes (autonomia privada) e predileção a métodos como a conciliação e a mediação, em um culto de cooperação/colaboração mútua para a solução de conflitos.

¹ Os autores agradecem o apoio recebido da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG e da Universidade Fumec, para realização da pesquisa e divulgação dos seus resultados.

² Art. 5º, XXXV da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante: “Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.” Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059> . Acesso em set 2013.

Esta pesquisa irá demonstrar o aludido cenário, e ainda, se além ao trabalho de uma “nova” possibilidade (eficaz e duradoura) de solucionar conflitos: a constelação sistêmica, em crescente abordagem no âmbito jurídico.

Para isso, valendo-se de metodologia qualitativa, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, além da experiência das autoras com a prática, de modo a demonstrar a eficácia e importância da constelação sistêmica como método “alternativo”, ou melhor, método preferencial, para solução de conflitos. Para isso, a pesquisa utilizou como marco teórico os ensinamentos de Bert Hellinger.

2. LEGISLAÇÃO E INCENTIVO AOS MÉTODOS ‘ALTERNATIVOS’ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Incontroverso e flagrante a crise de efetividade do Poder Judiciário Brasileiro, decorrente, também, da cultura pró-processo, da judicialização³ e do ativismo judicial⁴, atreladas a uma sociedade carente e demandante do Estado, na qual a carência do cidadão produziu a “infantilização dos sujeitos”, como elucida a emérita professora Ingeborg Maus (2010):

(...) a ‘sociedade órfã’, de maneira paradoxal, promove a infantilização dos sujeitos, cuja consciência de suas relações de dependência também desvanece. Assim, indivíduos e coletividades podem ser ainda mais facilmente dirigidos e transformados em objetos administrados pela legalidade objetiva e pelos mecanismos funcionais da sociedade industrial evoluída (MAUS, 2010, p.15).

³ Em breve explicação, pode-se dizer que a judicialização reflete o movimento da sociedade junto ao Judiciário, na forma de demandas, para que este as resolva, uma vez que não atendidas por práticas políticas eficazes. Nas palavras de Luís Roberto Barroso a “judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo - em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral-” (BARROSO, 2015).

⁴ O ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito. O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. O ativismo pressupõe opções, escolhas dos magistrados quando da interpretação das regras constitucionais, já a judicialização representa a adoção de determinado paradigma constitucional, em vez da ação de vontade política individual, além de advir de uma forçosa carência social. Normalmente, o ativismo judicial se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. No entendimento do Ministro Barroso: *A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas* (BARROSO, 2015).

Conforme evidenciam BENEDITO e GAMBOGI (2016): esse cenário e transição resultaram no culto à tutela jurisdicional, que torna o Estado ator principal na resolução de conflitos entre os particulares, o que contribuiu para a atual crise de efetividade do Poder Judiciário Nacional, que enfrenta uma sobrecarga excessiva de processos, morosidade e ineficiência.

Tal panorama clama por mudanças e, felizmente, o culto aos métodos alternativos, ou melhor, aos métodos preferenciais de soluções de conflitos tem se disseminado a cada dia.

Um importante avanço que, inclusive, reforça a necessidade e implementação de técnicas “pré-processuais”, foi a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que contém em seus dispositivos, de forma expressa, o estímulo e a ênfase à utilização das técnicas do sistema multiportas de resolução de conflitos, e a necessidade de cooperação entre todas as partes do processo.

Neste sentido, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 3, §3: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Desta forma, diante da crise da efetividade e sobrecarga processual decorrida do papel central exercido pelo Estado na resolução de conflitos, chegou-se a um momento de mudança, em que é notório o incentivo legislativo às formas consensuais de solução de conflitos, cabendo àqueles que atuam no Judiciário incentivarem tais práticas.

Neste sentido, dispõe ainda o CPC sobre o incentivo de centros judiciários destinados a incentivarem a autocomposição:

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflito, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Outros dispositivos normativos também orientam o ordenamento jurídico e as práticas das atividades jurídicas, podendo ser destacada a Lei de Mediação – Lei 13.140/2015, que reforça essa orientação de uma nova era na resolução de conflitos, com incentivo aos meios autocompositivos e postura responsável dos envolvidos nos litígios.

Sendo assim, conforme evidenciado, o Estado tem criado normas que refletem a implementação do culto à colaboração e cooperação (de todos: partes e Estado) diante das lides sociais, culto esse disseminado pelo incentivo das práticas dos métodos preferenciais de solução de conflitos, dentre os mais comuns: a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A fim de apontar as principais características e diferenciações dessas técnicas, necessário valer-se dos ensinamentos e contribuições de juristas.

Em artigo publicado em 2016, BENEDITO e GAMBOGI, demonstram a necessidade inaugural de se verificar o ambiente e as peculiaridades de cada demanda para encontrar o método mais adequado e eficaz para a solução dos conflitos.

Nesse sentido, o Juiz de Direito, Professor André Gomma de Azevedo (2016), pondera sobre a necessidade da pesquisa, implementação e práticas da “Resolução Apropriada de Disputas” (RADs), que são, justamente, um conjunto de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos, segundo AZEVEDO, *oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou “desenhado”*. Tais fatores interferem, então, incisivamente na eficácia da solução dada ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, AZEVEDO ensina ainda que, para a escolha do melhor método de resolução apropriada de disputa, é preciso uma análise de cada processo, observando características como: *custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade*.

Logo, atendo-se aos métodos preferenciais mais comuns de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), é preciso saber as suas principais características e elementos para, diante de um caso concreto, poder realizar a triagem e seleção do método a ser trabalhado em cada demanda.

Segundo BENEDITO e GAMBOGI (2016), a arbitragem: é forma de resolução de conflitos que pressupõe a interveniência de um terceiro não envolvido. Entretanto, esse terceiro intervém para decidir. Há um terceiro que decide – arbitra, não se trata de propor acordo. É, em sua maioria, privado, não se vincula ao Estado, e, sim, escolhido pelas partes; em regra, para decidir. As partes conflitantes escolhem o árbitro acreditando na sua imparcialidade. Contudo, se o árbitro não for imparcial, a responsabilidade será das partes, que, em regra, aceitarão tal decisão, conforme previsão contratual e pacto previamente assinado.

Por outro lado, a conciliação e a mediação são formas de resolução de conflitos em que há a participação de um terceiro que auxilia as partes a chegarem a autocomposição, ou seja, há o auxílio para que as partes envolvidas (sujeitos da lide) consigam construir a(s) solução(ões) dos impasses.

Neste sentido, esclarecem BENEDITO; GAMBOGI (2016), a mediação e a conciliação podem ser consideradas como técnicas auxiliares da autocomposição⁵, dado que se baseiam na anuência das partes para que possa ser realizada,- havendo a presença de um terceiro, que tem função pacificadora e propositiva.

Por vez, a conciliação se distingue da mediação tendo em vista que nesta o terceiro que auxilia para a pacificação, oportunizando a autocomposição, não pode propor o acordo, enquanto naquela, poderia o conciliador pode propor acordo, desde que mantenha a imparcialidade. Além disso, pode-se assinalar que, na conciliação, o foco é a solução do conflito. Segundo Francisco José Cahali:

A conciliação tem, historicamente, intimidade com o Judiciário, verificada a sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio magistrado (...). Porém, ganha cada vez mais espaço a utilização deste meio alternativo de solução de conflito extrajudicialmente, através de profissionais independentes ou instituições próprias.

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados (CAHALI, 2012, p.39/40).

Por vez, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) que: “*diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas*”. Haverá, dessa forma, uma profunda investigação do mediador sobre a inter-relação

⁵ Em artigo publicado em 2016, BENEDITO; GAMBOGI explicam que: “a *autocomposição* é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução de conflitos sem a interferência da jurisdição. É a forma de resolução de conflitos que consiste na superação da lide pela atuação dos próprios envolvidos, contudo sem violência física. Há composição; harmonia e certo grau de escolha na solução do conflito e está fundada no sacrifício integral ou parcial de interesses dos sujeitos conflitantes”.

E mais: “Existem quatro formas de autocomposição: a) renúncia (implica no silêncio do agredido diante da agressão a seu corpo ou ao seu patrimônio – não esboça reação-); b) desistência (é o abandono da resistência iniciada); c) submissão (acatamento por um dos envolvidos das condições enunciadas pela parte contrária); d) transação (efetiva troca de situações, que leva a concessões recíprocas)”. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/6p264t76/9YIa5nV753zOru20.pdf> > . Acesso em: 13 ago. 2017.

das partes e a origem do conflito. Geralmente se trata de demandas conflituosas mais complexas e é um procedimento mais demorado do que a conciliação. Francisco José Cahali instrui:

A principal função do mediador é conduzir as partes ao seu apoderamento, ou seja, à conscientização de seus atos (...). O mediador não julga, não intervém nas decisões, tampouco se intromete nas propostas, oferecendo opções. O que faz é a ‘terapia do vínculo conflitivo’, sem apresentar propostas ou sugestões de resolução, pois estas deverão vir dos próprios mediados, com amadurecimento quanto à relação conflituosa. Como se vê, uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta reaproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem (CAHALI, 2012, p.40/41). Grifo nosso.

Assim, em síntese, pode-se concluir que tanto na conciliação quanto na mediação há um terceiro que intervém para pacificar, na tentativa de criação de um ambiente favorável ao acordo das partes. Por vez, a conciliação tem foco no acordo, podendo o conciliador fazer propostas sobre o conteúdo do litígio, enquanto a mediação não fica centrada apenas no aspecto superficial do conflito, buscando compreender também suas raízes.

Desta forma, na mediação, o terceiro auxilia as partes não apenas na construção de uma boa solução para a questão que esteja sendo vivenciada, mas também auxilia no diálogo e na criação e/ou restabelecimento de vínculos mais saudáveis. Confere às pessoas envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e responsabilidade, num contexto colaborativo e de construção de alternativas.

Verifica-se que, muitas vezes, os conflitos perpassam por aspectos subjetivos dos envolvidos, sendo, portanto, importante que as pessoas tenham um espaço para, de forma colaborativa, exporem seus sentimentos, pensamentos e ideias, para construção de alternativas de solução(ões) que visem a satisfação mútua.

Neste sentido, reconhecendo que há no conflito não apenas uma pauta objetiva, mas também uma pauta subjetiva, importante se faz a valorização das formas preferenciais de resolução, tendo em vista criarem um espaço para diálogo, reflexão e expressão.

TÂNIA ALMEIDA (2014), ao abordar sobre as Ferramentas auxiliares no processo de mediação, sugere, inclusive, que numa negociação, se se considerar ao mediador a regência do processo de diálogo, pode ser favorável iniciar pela pauta subjetiva, para em seguida tratar dos aspectos subjetivos. “Esse saneamento possibilita que os temas objetivos tenham o seu real tamanho, que a relação social e o diálogo sejam restaurados e que o conflito subjacente seja desconstruído, permitindo a construção de soluções de benefício mútuo e a prevenção de novas desavenças” (ALMEIDA, 2014, p. 112).

Assim, por exemplo, pode-se mencionar um caso real encaminhado ao setor de Mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Referia-se a um processo de revisão de pensão alimentícia proposto pelo pai face seus dois filhos. O processo de mediação se iniciou e logo na primeira sessão foi percebido que o aspecto central não se referia apenas sobre definição do valor da pensão alimentícia (pauta objetiva), mas, principalmente sobre o vínculo paterno (pauta subjetiva). Para os filhos, receber um valor menor de pensão alimentícia, significava receber menos do pai, ou “ter menos pai”. Os filhos estavam se formando na faculdade, em busca de colocação profissional e o que eles mais buscavam naquele momento era o apoio e a força do pai. Aceitar e reconhecer isso, logo no início do processo de mediação foi essencial para que pensassem em formas de se relacionarem melhor, e em seguida, pudessem tratar sobre o valor da pensão alimentícia.

Isto posto, passa-se a uma análise da visão sistêmica para uma melhor compreensão dos aspectos relacionados aos conflitos.

3. VISÃO SISTÊMICA

A visão sistêmica, associada ao pensamento sistêmico, nos proporciona uma nova lente para enxergarmos o mundo e seus fenômenos, reconhecendo a complexidade do sistema como um todo repleto de interações, que torna os elementos interdependentes. Fundamenta-se na ideia de que um sistema é composto por partes que se relacionam de forma direta e indireta, e que sempre vai além da soma das partes, em decorrência destas inúmeras interações. Esta definição é fundamentada na Teoria Geral dos Sistemas⁶, tida como uma ciência da totalidade.

VASCONCELLOS (2013) refere-se ao pensamento sistêmico como o novo paradigma e desafio da Ciência, uma nova forma de pensar cientificamente. Historicamente, desde o período da Grécia antiga (séculos VIII A.C. e VI A.C.) e a chamada “descoberta da razão”, a Ciência se desenvolveu com fundamento na racionalidade. Com isso, houve sacrifício do próprio sujeito, tendo em vista a exclusão do subjetivo para que tudo fosse submetido à razão.

⁶ A Teoria Geral dos Sistemas surgiu com os trabalhos do biólogo austríaco Ludwig von Bertalanffy, publicados entre 1950 e 1968, tendo como ideia central o desenvolvimento de uma teoria de caráter geral que possa ser aplicada a fenômenos bastante semelhantes que ocorrem em uma diversidade de campos específicos de conhecimento. A Teoria Geral dos Sistemas foi também amplamente abordada e desenvolvida por Ervin Laszlo, Gregory Bateson, Frijot Capra, dentre outros importantes nomes da ciência (VASCONCELLOS, 2013). Embora de grande importância e influência, este artigo não se propôs a tratar de forma aprofundada a Teoria Geral de Sistemas e seu desenvolvimento histórico.

Além disso, deve ser considerada a exclusão do sensível (sensações e percepções), bem como a eliminação do tempo histórico, na busca da essência, sem estar atento às circunstâncias.

Neste sentido, segundo VASCONCELLOS (2013), a ciência tradicional fundamenta-se em três importantes pressupostos, quais sejam: crença na simplicidade, crença na estabilidade do mundo e crença da possibilidade da objetividade.

A crença na simplicidade fez acreditar que se pode analisar um objeto ou fenômeno complexo através da análise de suas partes, que compreendendo as partes, é possível compreender o objeto complexo, como se o todo pudesse ser resumido à soma de suas partes. Juntamente com a operação de separar, observa-se o exercício de categorizar, classificar e reduzir⁷. Relaciona-se à crença em uma causalidade linear, em que cada fenômeno observado corresponde a uma causa, com efeitos determinados e cognoscíveis.

Por vez, a crença na estabilidade fez acreditar que o mundo é estável, ordenado e determinável, e que conhecendo os fenômenos é possível prevê-los e controlá-los. Esse seria, portanto, uma função do cientista, explicar, prever e controlar a ocorrência dos fenômenos no mundo.

Ademais, a crença na possibilidade da objetividade fez acreditar que é possível conhecer o mundo objetivamente tal como ele é, sendo objetivo na própria constituição do conhecimento da ‘realidade’, como se única e objetiva.

Isto posto, segundo VASCONCELLOS (2013), o pensamento sistêmico, enquanto novo paradigma da Ciência, propõe mudanças: (i) do pressuposto da simplicidade para o da complexidade; (ii) do pressuposto da estabilidade para o da instabilidade do mundo; e (iii) do pressuposto da objetividade para o da intersubjetividade.

Sendo assim, o pensamento sistêmico conduz o homem ao reconhecimento de que o mundo e seus fenômenos são complexos; que os sistemas, enquanto fenômenos complexos, não são um mero somatório de partes, ou de partes simplificadas do todo; é imprescindível compreender e lidar com essa complexidade.

Ainda, deve-se considerar que o mundo está em constante movimento e transformação, não podendo ser considerado estável, do que decorre a consideração de indeterminação, imprevisibilidade e incontrolabilidade dos fenômenos.

Além disso, o conhecimento enquanto construção do sujeito, impossibilita pensar em um conhecimento objetivo de mundo, o que faz o homem questionar, inclusive, sobre a

⁷ “É dessa atitude simplificadora analítica, fragmentadora, disjuntiva, reducionista, que resultam a *compartimentação do saber*, a fragmentação do conhecimento científico do universo em áreas ou disciplinas científicas – *multidisciplinariedade* ou pluridisciplinaridade - , a fragmentação das instituições científicas em departamentos estanques” (VASCONCELLOS, 2013, p. 75).

existência de uma realidade única do mundo. Neste sentido, aquele que pesquisa, estuda, observa é visto como parte do próprio sistema observado, e suas percepções não são uma mera representação do mundo físico, mas, sim, fruto de sua interação com o sistema.

Então ao falarmos de um pensamento sistêmico novo-paradigmático, estaremos falando de uma epistemologia que implica distinções do observador as três dimensões : de um cientista que pensa – ou *distingue*- a complexidade, sem tentar simplificar ou reduzir, buscando entender as conexões; de um cientista que pensa – ou *distingue* – a autonomia como característica dos sistemas da natureza e assume as implicações de distingui-la; de um cientista que se pensa – ou se *distingue* – como parte de todo e qualquer sistema com que esteja trabalhando, o qual se constitui (ou se constrói) para ele, a partir de suas próprias distinções (VASCONCELLO, 2013, p. 169).

Desta forma, tem-se, portanto, que **o pensamento sistêmico possibilita uma ampliação de visão do mundo e seus fenômenos**, colocando o homem a pensar sobre a complexidade, instabilidade, imprevisibilidade e incontrolabilidade do sistema, bem como sobre a intersubjetividade do conhecimento:

O pensamento sistêmico veio ampliar nossa visão sobre os eventos e sobre o mundo em que vivemos, constituindo-se, na contemporaneidade, pilar para todas as ciências. Entende o mundo como um sistema: o que significa percebê-lo como um todo integrado, composto de diferentes elementos interdependentes que interferem uns nos outros, em maior ou menor proporção (ALMEIDA, 2014 p. 137).

Os conflitos sociais, enquanto fenômenos complexos, podem ter, através da lente sistêmica, uma melhor compreensão e abordagem, reconhecendo-se a complexidade, instabilidade e intersubjetividade do mundo e seus fenômenos.

Neste sentido, muito tem a contribuir a Constelação Sistêmica:

Desenvolvendo-se sob a forma de ‘configurações sistêmicas’, as constelações familiares foram adotadas como uma espécie de método universal, para representar processos sistêmicos nas relações humanas (Schneider, 2013, p. 171).

Sendo assim, a Constelação Sistêmica está em consonância com o novo paradigma da Ciência, e possibilita uma compreensão ampla e profunda dos fenômenos e acontecimentos da vida, podendo, portanto, ser considerada meio adequado para auxiliar na solução dos inúmeros conflitos que diariamente chegam ao Poder Judiciário, enquanto fenômenos complexos do mundo. Necessário, pois, tratar das Constelações Sistêmicas.

4. A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA PARA AUXILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constelação Sistêmica⁸ pode ser definida, de forma geral, como uma ferramenta ou método que possibilita uma compreensão sistêmica de acontecimentos, relações, pessoas, empresas, etc. De fato, não é fácil esta definição, mas compreendendo a Constelação como uma ferramenta que possibilita uma visão sistêmica sobre a vida, em qualquer das esferas desta, será passível a utilização da Constelação.

Inicialmente utilizada no campo da terapia familiar, sendo, portanto, denominada como Constelação Familiar, foi amplamente desenvolvida e difundida por Bert Hellinger⁹, teólogo, filósofo e psicoterapeuta alemão, que, ao longo de muitos anos, estudou técnicas terapêuticas diversas, como dinâmica de grupo, psicanálise, terapia primal, terapia transacional, Programação Neurolinguística e hipnose. Além disso, Hellinger morou por muitos anos na África, onde observou a necessidade fundamental dos seres humanos de se alinharem com as forças da natureza e, no trabalho de Constelação Familiar, integrou muitas destas áreas, com a compreensão das dinâmicas ocultas das relações.

Com o tempo Hellinger ampliou seu método de trabalho para outros sistemas, dando origem às constelações empresariais, organizacionais, educacionais, conflitos étnicos etc. Portanto, o termo Constelações Sistêmicas refere-se de forma ampla ao método, podendo haver denominações específicas quando da sua aplicação em diferentes âmbitos, o que ocorreu mais recentemente com os termos Pedagogia Sistêmica e Direito Sistêmico.

Neste sentido, diz Hellinger:

Inicialmente, as Constelações Familiares se ocuparam, sobretudo, com as relações pessoais. Trouxeram à luz as ordens básicas do amor, segundo as quais nossas relações têm êxito ou fracassam. Quando comecei a seguir as leis do sucesso e insucesso no trabalho e na profissão e gradativamente nas empresas e organizações, veio à luz que elas seguem as mesmas ordens (HELLINGER, 2014a, p. 164).

⁸ Ressalte-se que não há uma teoria sobre o método, sendo o mesmo sido desenvolvido a partir da observação, com enfoque fenomenológico. Com isso, o conteúdo aqui trazido refere-se a conteúdo de observações e livros que registraram, em especial, as dinâmicas das constelações.

⁹ Segundo Schneider (2013, p. 183), Hellinger não é um cientista, um acadêmico, e embora tenha sido sacerdote, jamais se sentiu como representante de uma instituição. Ele não está interessado em fundamentar cientificamente o que faz nem em fundar uma escola. O próprio Hellinger assim afirma: "...nas escolas terapêuticas, a pessoa frequentemente se obriga a uma determinada perspectiva. Novas percepções são excluídas ou mesmo proibidas. Por esse motivo não pertencem a nenhuma escola".

A ideia de sistema se faz muito importante neste trabalho, em que se pode observar as dinâmicas ocultas das relações, compreendendo que o todo é sempre muito além da soma das partes. Observa-se que os sistemas têm uma inteligência de grupo, através do que Hellinger denominou consciência coletiva.

Bert Hellinger observou que em sistemas trabalha uma força que vigia a existência contínua do sistema em seu todo. Ele chama isso de consciência coletiva. (...) A consciência coletiva tenta restaurar as “batidas” e “amassados” que o sistema está sofrendo. Para que o todo possa continuar existindo, é preciso que algumas partes desse todo sejam sacrificadas, assim como um lagarto que, quando atacado, sacrifica sua calda para salvar sua vida. A consciência coletiva não funciona através de decisões conscientes, a maior parte do trabalho funciona inconscientemente (STAM, 2012, p. 19).

Segundo Hellinger, a constelação “é uma compreensão aplicada. Como método, ela trouxe à luz muitos *insights* decisivos” (HELLINGER e HÖVEL, 2014b, p. 29). Isso porque o trabalho com as constelações foi desenvolvido a partir da observação, com enfoque fenomenológico.

No método fenomenológico do conhecimento, expomo-nos, dentro de um determinado horizonte, à diversidade dos fenômenos, sem escolha e sem avaliação. Esse caminho do conhecimento exige portanto um esvaziar-se, tanto em relação às ideias preexistentes quanto aos movimentos internos, sejam eles da esfera do sentimento, da vontade ou do julgamento (HELLINGER, 2017b, p. 14).

Ainda, tem-se que:

O método fenomenológico é originalmente um método filosófico. Acontece quando alguém se expõe a alguma coisa, sem intenção, sem medo, esquecendo tudo aquilo que sabia, até então, sobre ela. A pessoa se expõe a um contexto obscuro e, de repente, apreende a essência de uma coisa (HELLINGER, 2012, p. 25).

Neste sentido, a Constelação Sistêmica pode ser caracterizada “*como um método fenomenológico. Nessa medida, ela é um caminho onde se preserva a maior isenção possível com respeito ao saber anterior, um método destituído de intenções, aberto a uma realidade que se revela por si mesma*” (Schneider, 2013, p. 112).

Para tanto, no desenvolvimento do trabalho com uso da constelação sistêmica, é necessário o aperfeiçoamento da capacidade perceptiva, que é voltada para a compreensão do todo, de acordo com a visão sistêmica da vida e das relações. Desta forma, Hellinger define o treinamento em Constelação Familiar como um treinamento de percepção (HELLINGER, 2013, p. 98).

Diferentemente da simples observação, que é voltada para os detalhes, a percepção, é voltada para o todo. Nesse sentido, a percepção “entende o significado de uma coisa ou de um processo observado e percebido. Ela vê, por assim dizer, por trás do observado e percebido, entende o seu sentido” (HELLINGER, 2013, p. 20).

Grande parte do trabalho de Bert Hellinger foi desenvolvido através de sua observação de três necessidades fundamentais que atuam nos relacionamentos, as quais ele deu o nome de Ordens ou Leis do Amor. São elas: 1. Pertencimento; 2. Hierarquia, ou respeito à ordem; e 3. Equilíbrio.

Segundo a Lei do Pertencimento, “aqueles que pertencem a um sistema têm o direito de pertencer a esse sistema e têm o mesmo direito que todos os outros.” (HELLINGER e HÖVEL, 2007a, p. 77). Neste sentido, Bert Hellinger observou que sempre que esta Lei não é respeitada, ou seja, sempre que há uma exclusão, os efeitos são sentidos pelo sistema, quer seja familiar ou organizacional.

Pela Lei da Hierarquia, observa-se, dentro do sistema, uma regra básica: quem chegou primeiro tem precedência e quem chegou depois vem a seguir. Já em sistemas diferentes, tem-se que o sistema mais novo tem prevalência sobre o mais antigo. Neste sentido, Hellinger observou que as relações tendem a serem mais harmônicas quando respeitada essa ordem, podendo haver efeitos e conflitos quando não respeitada.

Sendo assim, por exemplo, no âmbito do sistema familiar, os pais e o relacionamento dos pais são anteriores aos filhos, e se não respeitada essa ordem, por exemplo, quando os pais colocam os filhos em lugar acima da própria relação entre eles, podem surgir conflitos familiares. Por vez, entre sistemas diferentes, o mais novo tem prevalência sobre os demais, ou seja, quando se torna adulto, casa-se e se têm filho(s), esta família tem prevalência sobre a família de origem, e tal como dito anteriormente, o não respeito a essa ordem, pode também gerar conflitos.

Por vez, a lei do equilíbrio nas relações refere-se à necessidade de preservar o equilíbrio entre dar e receber. Neste sentido, Hellinger diz que “os relacionamentos são bem-sucedidos quando conseguimos atender a essas necessidades e equilibrá-las; mas passam a ser problemáticos e destrutivos quando não o conseguimos” (HELLINGER *et al*, 2006, p. 25).

Os sistemas organizacionais seguem as mesmas leis dos sistemas familiares. Além da interconexão que há entre os sistemas, afinal, nem sempre é tão simples separar vida pessoal e trabalho, havendo muita influência da nossa primeira forma de relacionar, que se dá no âmbito da família, com as relações que teremos ao longo da vida, inclusive no âmbito do

trabalho. Segundo FIRACE (2011, p.31): “Viemos ao mundo pelas famílias. Ninguém nasce fora delas, fora de um pai, uma mãe. Ninguém nasce nas empresas”.

Além disso, assim como uma família, uma organização é também considerada um sistema, sendo portanto observadas as leis do pertencimento, hierarquia e equilíbrio, podendo haver desordem caso essas leis não sejam respeitadas.

Como sistema, uma organização existe a partir de várias partes: das pessoas que lá trabalham, dos clientes, dos produtos e serviços, do objetivo e de muitos outros elementos. O sistema como um todo tem mais outras características que ultrapassam aquelas que resultam da simples soma das suas partes e parece, por isso, com um tipo de organismo vivo (STAM, 2012, p. 16).

Sendo assim, numa organização saudável, todas as pessoas têm igual direito de pertencer, e há equilíbrio nas relações, permitindo uma troca constante na relação entre empresa e funcionários, bem como com clientes, fornecedores e outros que se relacionam com o sistema.

No que tange à hierarquia nos sistemas organizacionais,

(...) existe uma hierarquia com relação às funções e ao seu significado para o sucesso da empresa, assim como existe, no interior dos grupos de funções, a hierarquia conforme o tempo de pertencimento. Ambas devem ser observadas lado a lado e conjuntamente (HELLINGER, 2014a, p. 62).

Além disso, Hellinger destaca que “o fundador de uma empresa sempre ocupa o primeiro lugar. Não pode ser substituído por ninguém que venha depois. Quando alguém que vem depois quer tomar o primeiro lugar para si, a empresa sofre” (HELLINGER, 2014a, p. 73).

Desta forma, compreendidas estas bases da Constelação Sistêmica, tem-se que a mesma pode ser realizada em grupo ou individualmente. Em grupo, o facilitador contará com a presença de participantes que irão representar diferentes pessoas ou papéis, (ex. na constelação organizacional, pode-se utilizar participantes para representar o produto, os funcionários, o lucro, os clientes, dentre outros). Por vez, no atendimento individual, o facilitador pode valer-se do uso de bonecos, peças de Lego, ou mesmo outros objetos, para facilitar a representação da dinâmica a ser vista e compreendida no trabalho.

O foco do trabalho de Constelação, quer seja familiar ou organizacional, é obter uma nova compreensão sobre as dinâmicas que atuam nas relações, podendo auxiliar na compreensão da raiz dos conflitos e, com isso, contribuir para uma mudança e melhor saúde pessoal e organizacional. Neste sentido, Hellinger diz: “Quando se constela uma família,

pode-se descobrir os emaranhamentos em que estão envolvidos os seus membros” (HELLINGER, 2012, p. 178).

Desta forma, as Constelações são de grande valia como recurso para auxiliar nas resoluções de diversos conflitos que são amplamente discutidos nos Tribunais de Justiça de todo o Brasil. Tanto é assim que diversos Tribunais já estão se valendo da técnica para obter uma nova compreensão através do olhar sistêmico, em especial no que tange aos conflitos familiares e questões envolvendo guarda, adoção, separação, divórcio, herança, dentre outros.

Neste sentido, no que tange a guarda, por exemplo, os ensinamentos de Hellinger podem assim contribuir:

A questão de quem ficará com a guarda dos filhos depois do divórcio na verdade não é tão difícil de resolver como você possa pensar. Há dois princípios sistêmicos que podem orientá-lo na tomada de decisão: (1) Os filhos devem ficar com o cônjuge que mais valorize o outro neles e (2) Aquele que rompe o relacionamento não deve ser recompensado com a guarda dos filhos (HELLINGER *et al*, 2006, p. 119).

Ainda, diz que: “qualquer que seja o procedimento dos pais, deve ficar claro para os filhos que os dois continuam a ser seus pais, mesmo que já não formem um casal” (HELLINGER *et al*, 2006, p. 120).

Outro tema de grande relevância que vem recebendo o olhar ampliado através do conhecimento das Constelações é a adoção. Sobre o tema, diz Hellinger:

Quando os pais adotivos ou de criação agem no interesse da criança, eles têm consciência de que são meros substitutos ou representantes dos pais biológicos, a quem ajudam a realizar o que não estava a seu alcance. Eles desempenham um papel importante, mas na qualidade de pais adotivos vêm depois dos pais biológicos, não importa o que estes sejam ou tenham feito. Se essa ordem for respeitada, os filhos podem aceitar e respeitar os pais adotivos (HELLINGER *et al*, 2006, p. 121).

Sami Storch, juiz do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), é pioneiro na Justiça brasileira na utilização das Constelações como forma de auxiliar na resolução de conflitos, obtendo altos índices de acordos e alcance de boas soluções aos conflitos. Com isso, o juiz ganhou destaque e reconhecimento, tendo inclusive ganhado menção honrosa na categoria Juiz Individual no Prêmio Conciliar é Legal do CNJ. O referido prêmio está alinhado à Resolução CNJ 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, e visa identificar e disseminar a realização de ações e programas que busquem alcançar a pacificação social por meio de soluções negociadas de conflito. Afirma:

As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar – o que se comprova também com os resultados das audiências de conciliação realizadas semanas depois (os índices de acordos superam os 90%) e com os relatos das partes e dos advogados.

(...)

Dessa forma, além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias – que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade (STORCH, 2015).

As Constelações Sistêmicas, portanto, têm demonstrado ser um ótimo recurso para auxiliar na resolução de conflitos, e se encontram em crescente expansão no âmbito jurídico. Inicialmente utilizadas nas varas de família, passaram também a ser utilizadas nas varas criminais, e ainda têm muito a expandir, por exemplo, com a utilização das Constelações Organizacionais em varas empresariais, principalmente em casos de falência e/ou recuperação judicial.

Tem-se observado que a compreensão das Leis sistêmicas, segundo os ensinamentos de Bert Hellinger, em muito contribuem para a compreensão da raiz dos conflitos, bem como na responsabilização da própria história. Com isso, tem-se que, quando utilizada as Constelações Sistêmicas anteriormente a um processo de conciliação ou mediação, maiores serão as chances de uma boa solução.

Por tudo isto, as Constelações Sistêmicas têm se mostrado, portanto, uma ferramenta inovadora e adequada para auxiliar na compreensão e resolução dos conflitos sociais, enquanto fenômenos complexos do mundo e, por isso, é uma ferramenta importante para se alcançar a pacificação social por meio de soluções negociadas de conflito.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a sociedade atual apresenta seu caráter emancipatório, está em evolução e corrobora com a dinâmica de um Estado Democrático de Direito, em constante construção.

Conforme evidenciado neste trabalho acadêmico, as demandas sociais nem sempre são atendidas por políticas institucionais eficazes, o que acarreta no crescimento de movimentos em busca de solução de querelas de diversas ordens por parte do jurisdicionado.

Contudo, em que pese o reconhecimento (Estatal) da ineficiência e insustentabilidade do próprio Poder Judiciário atual em exercer um devido processo Constitucional e a urgente necessidade de mudança do sistema, a mera criação de Leis, como o próprio CPC/15, não obstante seu papel inovador em decorrência do convite à cooperação/colaboração, são insuficientes para solucionarem os problemas da judicialização, da população infantil, carente e altamente demandante do Estado, da morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional, bem como da ausência do acesso real e legítimo à Justiça, ao Direito e à Democracia.

Para se alcançar a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica, elementos essenciais para resolução de conflitos sociais, almejados tanto pelos cidadãos quanto pelo Poder Judiciário e pelo Estado, é necessário, além da criação de Leis, o culto, a divulgação e forte estímulo aos métodos preferenciais de soluções de conflitos, bem como e, principalmente, a implementação de uma *nova cultura social* “anti-processo” e de sujeitos independentes e capazes de solucionarem seus problemas.

O uso da constelação sistêmica, como método preferencial de solução de conflitos, é capaz de alcançar os propósitos expostos, possibilitando uma compreensão ampla e profunda dos acontecimentos da vida e, assim, dos inúmeros conflitos que diariamente chegam ao Poder Judiciário. Assim, as soluções dos conflitos serão plenamente eficazes e, certamente, capazes de extinguir todo o impasse e evitar novos litígios (o que geralmente acontecem em soluções impostas por terceiros e “mal” resolvidas, muito comum em decisões de processos judiciais).

Ao possibilitar a aproximação da razão e da emoção e, principalmente, permitir que os sujeitos de uma lide obtenham maior visão de (suas) vidas e mundo, propiciando que eles sejam sujeitos ativos e construtores das próprias soluções de seus problemas, as Constelações Sistêmicas têm se revelado uma ferramenta adequada e inovadora para auxiliar na resolução de conflitos, com fim de atingir a paz social.

No ano de 2011, Bert Hellinger foi indicado ao prêmio Nobel da Paz com a Constelação Familiar, e a vivência permite afirmar que se trata, em essência, de um movimento a serviço da paz.

Com isso, aliando-se o Direito e Constelações Sistêmicas; leis jurídicas e leis do amor, tem-se uma forte união a serviço da paz social.

Por isso a pesquisa e o estudo da Constelação Sistêmica no Direito precisa ser implementada, divulgada e aperfeiçoada, sendo ela ferramenta eficiente para somar aos demais métodos preferenciais de soluções de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511p.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. *O Novo Diploma Processual Civil e a Cultura da Cooperação através do Convite Conciliatório In: XXV CONPEDI - Curitiba, 2016. Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV*. Florianópolis - SC: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/6p264t76/9YIa5nV753zOru20.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 Out. 1988. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de jun. 2017.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 24 de jun. 2017.

BRASIL: *Lei de Arbitragem* (Lei 9.307/1996). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 24 de jun. 2017.

BRASIL: *Lei sobre o Divórcio, Partilha e Inventário extrajudiciais* (Lei 11.441/07). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm> Acesso em: 24 de jun. 2017.

BRASIL- *Resolução 125 do CNJ* (Conselho Nacional de Justiça). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 24 de jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Lei da Mediação*. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª edição. Brasília: CNJ, 2016.

- _____, CNJ. *CAMPEÃO em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ*. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/noticias/judiciario/79789-campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj> >. Acesso em: 18 jul. 2017.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/20100: mediação e conciliação*. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIRACE, Tarso. *A era do significado: as empresas encontram seu lugar no mundo*. Belo Horizonte, 2011.

HELLINGER, Bert. *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. 3ª ed. Trad. Eloisa G. Tironi & Tsuyuko Jinno-Spelter. Goiânia: Altman, 2012.

HELLINGER, Bert ; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo*. 6ª ed. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele. *Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007a.

HELLINGER, Bert. *Leis sistêmicas na assessoria empresarial*. Tradução Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014a.

HELLINGER, Bert. *Ordens da ajuda*. Trad. Tsuyuko Jinno- Spelter. Goiânia: Atman, 2013.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007b.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele. *Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida* - 3ª ed. Tradução Newton A. Queiroz. Belo Horizonte: Atman, 2014b.

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como Superego da Sociedade*. Coleção conexões jurídicas. Trad. Geraldo de Carvalho; Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Editora Lumes Juris: Rio de Janeiro, 2010.

NEVES, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. Ed. 1ª. Editora Jus Podivm – 2016.

NOBEL da paz. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Nobel_da_Paz>. Acesso em: 18 jul. 2017.

SCHNEIDER, Jakob Robert. *A prática das constelações familiares*. Tradução Newton A. Queiroz. Goiânia: Atman, 2013.

STAM, Jan Jacob. *A alma do negócio: As constelações organizacionais na prática*. Tradução Pollyane Wiesener, Décio Fábio de Oliveira Jr. Goiânia: Atman, 2012.

STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. In: *Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4*. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

TORRES, Ana Flávia Melo. *Acesso à justiça*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059>. Acesso em: set 2013.

VASCONCELLOS, Maria José de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 10ª ed.- Campinas: Papyrus, 2013.